

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2023

Considerando a letra “c” do inciso II do art. 30 da Lei 13.303/16, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição “para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”;

Considerando que a SERGAS (Sergipe Gás S.A.) é uma sociedade de economia mista estadual responsável pela distribuição de gás natural canalizado no Estado de SERGIPE;

Considerando que o Estado de Sergipe, a GASPETRO (subsidiária da Petrobrás) e a Mitsui Gás e Energia do Brasil são acionistas da SERGAS;

Considerando que a SERGAS, no desenvolvimento de suas atividades, firmou contrato de suprimento de gás natural com a Petrobras S.A, cujo prazo de vigência findou em 31 de dezembro de 2021;

Considerando que antes de findar o prazo de vigência, a SERGAS deflagrou chamada pública com a finalidade de encontrar no mercado novos fornecedores. No entanto, a chamada restou fracassada;

Considerando que o Estado de SERGIPE, então, na qualidade de Poder Concedente e titular da concessão, ingressou com ação judicial para compelir a Petrobras S.A a prorrogar os termos do contrato até então vigente firmado com a SERGAS, inclusive quanto aos preços praticados;

Considerando que a investida judicial do Estado de Sergipe surtiu efeito, tendo o juízo de piso deferido liminar em favor do Estado de Sergipe;

Considerando que a PETROBRAS apresentou perante a CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI, REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM contra a SERGAS;

Considerando que Petrobras adotou as providências de encaminhamento à SERGAS do Requerimento de Arbitragem com o intuito de acelerar os trâmites e procedimentos perante o Tribunal Arbitral;

Considerando ser prudente a contratação de consultoria jurídica especializada em direito regulatório para orientar a SERGAS na defesa dos interesses da mesma na pré-arbitragem, tendo como requerente a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras;

Considerando que o escritório Décio Freire Advogados possui o Departamento de Direito Regulatório e de Energia de DFA, sob a direção e atuação direta do Professor Gustavo De Marchi, reconhecido por sua especial expertise e destacada atuação em alguns dos casos (judiciais e arbitrais) mais emblemáticos do setor de energia elétrica nos últimos anos, representando os interesses dos maiores players dos setores de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Além disso, o Professor Gustavo De Marchi é i) Membro titular do Corpo de Árbitros na Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem; ii) Árbitro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI; iii) Árbitro Vice-presidente do Setor de Energia do CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem; e iv) Membro titular do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP;

Considerando que os serviços de consultoria na área do direito regulatório para a fase pré-arbitral, têm natureza singular e se amoldam à previsão legal para contratação direta;

Considerando que o advogado, a ser deslocado para o serviço, tem notória especialização, mormente pela sua experiência prévia em assessoria e consultoria de direito regulatório, com formação acadêmica compatível com o objeto;

Considerando a justificativa do Diretor Presidente quanto ao prego apresentado pela Décio Freire Advogados;

Considerando o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da SERGAS opinando pela contratação direta mediante inexigibilidade de licitação;

A Comissão Permanente de Licitação, diante do parecer da Assessoria Jurídica, opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do escritório Décio Freire Advogados, para a defesa dos interesses da SERGAS na fase pré-arbitral, ou seja, todos os atos administrativos adotados desde a apresentação de Resposta/Objecção ao Requerimento de Instauração de Arbitragem até a decisão do órgão competente da Câmara Arbitral, tendo como requerente a Petróleo

Brasileiro S.A. – (“Petrobras”), pelo montante total estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em conformidade com artigo 30, inciso II, letra “c”, da Lei 13.303/16, e solicita a autoridade competente a Homologação e Adjudicação deste parecer.

Aracaju, 24 de janeiro de 2023.

COMISSÃO:

Victor Santos Valeriano
Presidente

Thiago Takumi Tan
Membro

Maurício de Oliveira
Cajazeira
Membro

Wladimir Alves Torres
Membro

Victor Carlos Santos Barbosa
Membro

RATIFICO:

Em: ____/____/____

José Matos Lima Filho
Presidente